

P A R E C E R

Nº 2597/2024¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Reconhece determinada ONG como de utilidade pública. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da validade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que reconhece como de utilidade pública municipal determinada organização não governamental.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

No âmbito federal, a declaração de utilidade pública era feita nos termos da Lei n.º 91/1935 e do Decreto n.º 50.517/61, como reconhecimento dos serviços prestados à coletividade de forma desinteressada, sem remuneração para os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos. No entanto, a Lei n.º 13.204/2015 que alterou diversos dispositivos da Lei n.º 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - revogou expressamente a Lei n.º 91/1935 (art. 9º, I) não mais subsistindo, no âmbito federal, a declaração de utilidade pública.

¹PARECER SOLICITADO POR JOANA GABRIELA CARDOSO GOMES,ESTAGIÁRIA - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Na esfera municipal, caberá tanto ao Executivo ou ao Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estabeleça os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito. Neste sentido:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar". (TJ-SP - ADI: 069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/10/2012).

Assim, a declaração de utilidade pública pode se dar no âmbito municipal, estadual ou federal, segundo o entendimento de cada qual dessas esferas de governo. Sendo elas autônomas, a declaração será feita nos termos em que dispuser a sua legislação própria.

Neste diapasão, registre-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparini, estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, que não são exaustivos. Confira-se:

"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for". (In: Associação de utilidade pública: declaração. São Paulo: Revista de Direito Público, n.º 77, ano XIX, janeiro/março de 1986. p. 167)

De acordo com as lições da doutrina, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. Assim, caso a entidade atenda aos requisitos gerais legais já apontados e venha a receber, por lei específica ou decreto, a titulação de utilidade pública, poderá ser beneficiada, ainda, com a concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos estabelecidos em lei municipal, assim como recebimento de subvenções sociais, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64.

Neste sentido, cumpre rememorar que os gestores públicos têm o dever de bem gerir os escassos recursos públicos que lhes são postos para atender as demandas da sociedade, razão pela qual a liberação de recursos públicos para entidades de "utilidade pública" deve se revestir de cautelas que permitam à Administração averiguar a idoneidade de quem recebe a verba pública.

Temos, por fim, de enfatizar e reiterar que a concessão de título de utilidade pública é endereçada às entidades que visem assistir, de forma desinteressada, aos municípios, ou seja, a declaração ou reconhecimento de utilidade pública se vincula ao interesse da coletividade, uma vez que a entidade atua em prol da melhoria da qualidade de vida de toda ou parte da comunidade.

Com efeito, a concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos decorrentes da declaração de utilidade pública somente se justificam caso a entidade promova atividades que interessem à coletividade, ou seja, em que se constate a existência de interesse público,

não podendo beneficiar pequenos grupos, clubes privados, sindicatos, associações privadas, sem que haja uma contrapartida social, educacional, de assistência social, não restrita a associados ou a grupos determinados.

O interesse público é o princípio que orienta as atividades da Administração. Sobre o tema é interessante conferir o seguinte acórdão:

"Os atos da Administração Pública, sem exceção e acima de tudo, devem, envolvidos pelo ramo transparente da impessoalidade e da moralidade, dirigir-se a todos e sem distinção e objetivando o interesse público, o bem comum, e nem tão-somente o de uma classe ou parcela de uma classe. Calha, aqui, memorar o que afirmou o ilustre Dr. Eugênio Facchini Neto, magistrado de Passo Fundo, em causa similar à presente: 'entendendo-se - como de fato se deve entender, sob pena de subverter a finalidade precípua do Estado que é a de promover o bem comum... que o Poder Público Municipal somente está autorizado a agir para atender ao interesse público, sem qualquer exceção, percebe-se que, no caso concreto, não se vislumbra, aparentemente, interesse público na destinação de verbas públicas para o sustento de um clube particular de futebol. Em dias de crise, como os em que vivemos, não se pode entender que tal tipo de auxílio possa ser considerado prioridade municipal'. (...) Em suma, evidentes, embora sob o manto purpúreo da legalidade, a imoralidade, a pessoalidade e a lesividade inserida no texto da Lei nº 163, de 04.11.1993 (...). Por tais motivos, nego provimento ao recurso". (TJRS. Apelação Cível nº 59410575-1. Rel. Des. CELESTE ICENTE ROVANI In Interesse Público, ano 3, nº 9, janeiro/março de 2001, Sapucaia do Sul: Notadez, p.154-158).

Em suma, o regular prosseguimento da presente propositura se encontra condicionado à comprovação documental de elementos que demonstrem que a entidade em questão efetivamente preenche os requisitos acima mencionados, como o balanço contábil, declarações de autoridades e da comunidade atendida, o que pode ser feito por meio da

apresentação de eventuais prêmios de reconhecimento ou notícias de jornais. Deve, ainda, ser averiguado se atende todas as exigências eventualmente estabelecidas na norma local que dispõe sobre a declaração de utilidade pública no âmbito do município consulente.

Por derradeiro, vale alertar que, tendo em vista as eleições municipais do corrente ano, encontra-se vedada a distribuição gratuita de bens e valores, salvo nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97).

Isto posto, concluímos a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.